

PARECER JURÍDICO FINAL

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 12/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0410004/2021 – CONSULTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DAS ESCOLAS EDUARDO COELHO MENDES E FRANCISCO SÁ SOBRINHO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS.

I – DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica em atendimento ao Memorando da Comissão Permanente de Licitação - CPL no qual requer análise e emissão de parecer jurídico final à luz dos ditames da Lei 8.666/93.

Trata-se de Licitação Modalidade Tomada de Preços 12/2021, Processo Administrativo nº 0410004/2021, Consulta da Comissão Permanente de Licitação – Executivo Municipal de São João dos Patos, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a reforma das Escolas Eduardo Coelho Mendes e Francisco Sá Sobrinho, no município de São João dos Patos, do tipo menor preço global.

Acerca da fase interna do certame pode-se constatar a presença dos seguintes documentos: Projeto Básico devidamente aprovado, com orçamentos, cronograma, especificações técnicas, informação orçamentária (art. 167 da Constituição Federal e art. 14 da Lei 8.666/93), a Autorização para a realização dos Procedimentos Licitatórios; designação da comissão de licitação (inciso III do art. 38 da Lei 8.666/93), previsão orçamentária, minuta de edital e seus anexos; análise e aprovação jurídica do Edital e seus anexos (Parágrafo Único, art. 38 da Lei 8.666/93).

É, em síntese, o relatório, passa-se a manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do parecer técnico - jurídico para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 38, IV e Parágrafo Único da Lei 8.666/93, *verbis*:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

No que tange à modalidade escolhida para a realização do certame é mister analisar o que reza a Lei das Licitações, *verbis*:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Assim, pelo valor e pelas características do objeto do contrato, a escolha da modalidade licitatória pela Comissão de Licitação foi perfeitamente adequada.

Quanto à fase externa da licitação estão os avisos de licitação publicados nos moldes do Art. 21 da Lei 8.666/93. Não houve a interposição de recurso.

Acerca da abertura e julgamento do certame estão devidamente registradas em atas (inciso V do art. 38 da lei 8.666/93).

Analisando cuidadosamente os autos constatou-se que os julgamentos da habilitação e proposta de preços foram executados em consonância com as normas editalícias, estando todo o procedimento em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93, sem conter qualquer irregularidade. Cumpre frisar que esta assessoria jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade.

Ao final, fora declarada vencedora a empresa: J. W. SOUSA LIMA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 08.672.027/0001-32, com o valor de R\$ 883.973,93 (Oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos).

III - DA CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica pugna pela aprovação do presente procedimento e pela confirmação das decisões tomadas pelo Pregoeiro neste processo, devendo os autos retornar à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL para os encaminhamentos devidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, 22 de dezembro de 2021.

DANILO DE CARVALHO MADEIRA

Assessor Jurídico

Advogado - OAB/MA 15.793